

Assunto **RES: Impugnação ao Edital - PP 027/2023.**
De <juridico@augustopneus.com.br>
Para 'Luciléia' <compras@desterrodomelo.mg.gov.br>
Data 31/07/2023 17:41



- IMPUGNAÇÃO DESTERRO DO MELO.pdf(~324 KB)
- Edital.pdf(~821 KB)
- 2-CONTRATO SOCIAL 3º ALTERAÇÃO.pdf(~1,2 MB)
- -CNDT VALIDADE 16-10-2023.pdf(~120 KB)
- CNH ANA - VCTO 2031.pdf(~2,1 MB)
- -CNPJ VALIDADE 20.08.2023.pdf(~248 KB)
- 1 - IBAMA AUGUSTO - VAL. 23-08-2023.pdf(~21 KB)
- 2 - COMPROVANTE IBAMA.pdf(~223 KB)
- CONSULTA 1141537 - IBAMA .pdf(~168 KB)

Boa tarde!

Segue anexa Impugnação ao Edital referente ao PP 027/2023 – Processo Licitatório 051/2023, com sessão a ser realizada em 08/08/2023.

Solicita-se confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Departamento Jurídico.

De: Luciléia <compras@desterrodomelo.mg.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 31 de julho de 2023 16:51
Para: juridico@augustopneus.com.br
Assunto: Re: Impugnação ao Edital - PP 027/2023.

Boa tarde.

O pedido de impugnação pode ser realizado pelo e-mail compras@desterrodomelo.mg.gov.br.

Atenciosamente,

Luciléia Nunes

Diretora do Setor de Compras e Licitações

Prefeitura Municipal de Desterro do Melo

CNPJ: 18.094.813/0001-53

Avenida Silverio Augusto de Melo, 158, Fabrica, CEP: 36.210-000

Tel: (32) 3336-1123 ou (32) 3336-1133

E-mail: compras@desterrodomelo.mg.gov.br

Em 31/07/2023 08:23, juridico@augustopneus.com.br escreveu:

Prezados, bom dia.

Sobre o Edital do Processo Licitatório 051/2023 - PP 027/2023, solicito informações acerca de como proceder o protocolo de eventual pedido de impugnação.

Pode ser enviado nesse e-mail aqui mesmo (compras@desterrodomelo.mg.gov.br)?

Aguardo retorno e obrigada.

Atenciosamente,

Departamento Jurídico.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

À PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO/MG

PREGÃO PRESENCIAL N. 027/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N. 051/2023

DATA DE ABERTURA: 08 de agosto de 2023 às 08h

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras de ar, óleos, lubrificantes e serviços de recapagem de pneus.

AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, n. 205, Bairro Tropical - Contagem/MG – CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG 47.777.777-6 SSP/SP e CPF 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-la com fulcro nos dispositivos da Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e demais aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos abaixo.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão (página 11):

7.4.5 – Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº. 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

Tem, porém, que a exigência de apresentação de certificado do IBAMA em nome do FABRICANTE apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE

De início, cumpre esclarecer que o objeto ora discutido não se trata da exigência do Certificado de Regularidade do IBAMA nos Editais de licitações, pois sabe-se da aplicabilidade e legalidade da certificação.

Nesse sentido, a referida certificação é uma forma de garantir a proteção do meio ambiente, uma vez que inspeciona o descarte e a utilização de pneus e correlatos, viabilizando um procedimento atento à preservação ambiental.

Sendo assim, a **discussão é gerada pela irregularidade da exigência do certificado EM NOME DO FABRICANTE**, que consta no item 7.4.5, página 11 do Edital, considerando que inúmeras Cortes de Contas deste país já pacificaram entendimento acerca da impossibilidade de restringir a participação de empresas importadoras de pneus nos certames.

Em consulta à Resolução do CONAMA nº 416/2009, nota-se que é aplicado tratamento igualitário para fabricantes e importadores. Vejamos:

Art. 1º Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução. [...]

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível. [...]

§2º Para que seja calculado o peso a ser destinado, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30% (trinta por cento) sobre o peso do pneu novo **produzido ou importado**.

Art. 4º Os **fabricantes, importadores**, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os **fabricantes e importadores** de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º. [...]

Art. 7º Os **fabricantes e importadores** de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA.

Art. 8º Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos, de forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta de pneus usados, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os municípios, borracheiros e outros. [...]

Art. 12. Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos podem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Em momento algum a Resolução prevê tratamento diferenciado às empresas importadoras e fabricantes. Pelo contrário, em todos os seus trechos relevantes dispõe de forma paritária as obrigações de destinação de pneumáticos inservíveis, tratando ambos de forma praticamente indistinta.

Além disso, é tema plenamente pacificado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, a **vedação de tratamento diferenciado entre produtos nacionais e produtos importados** no âmbito das licitações (exceto quando determinado de modo diverso por lei em sentido estrito). Tal fato decorre não somente do princípio da isonomia, que rege as licitações em âmbito nacional (art. 11, II, da Lei 14.133/2021), mas, igualmente, de normas oriundas do Direito Internacional, tal como o princípio do “tratamento nacional”, da



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Organização Mundial do Comércio (OMC),¹ que determina que deve ser dado o mesmo tratamento, aos importadores, que aquele dado aos produtores nacionais.

Com relação ao **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, em 03 de julho de 2023 foi emitido o Parecer do Relator Conselheiro Mauri Torres quanto à Consulta de n. 1141537, que trata sobre o tema. Recentemente, na data de **12 de julho de 2023**, ocorreu a sessão de julgamento no **Plenário** referente à Consulta, onde o TCE/MG **evoluiu e pacificou o entendimento, por unanimidade**, uniformizando e eliminando quaisquer dúvidas quanto à exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, que se mostra restritiva à competição, motivo pelo qual o Certificado em nome da **empresa importadora** basta como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus.

Vejamos:

[...] Destaco que no Tribunal de Contas da União (TCU) prevalece a tese jurídica de que os editais licitatórios “*ao somente admitirem o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) **em nome de fabricantes, alijariam os importadores da disputa***”.

Assim, por unanimidade, os Ministros do Tribunal de Contas da União consideraram, no julgamento da Representação nº. TC-013.171/2022-4, de relatoria do eminente Ministro Vital do Rego, que “*tal imposição afasta os importadores da disputa, **restringindo indevidamente o caráter competitivo da licitação, em afronta ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993***” (GN) (Acórdão nº. 2351/2022 – TCU – Plenário – Processo TC-013.171/2022-4 (Representação) – Relator: Ministro Vital do Rêgo – Data da Sessão: 19/10/2022).

No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal de Contas do Espírito Santo, a exemplo da decisão proferida na Decisão 010182023-2-2ª Câmara, sessão 05/04/2023, nos autos da Representação nº 00390/2023-7, de relatoria do Conselheiro Manoel Nardes Borges, cujo trecho destaco abaixo:

[...]

¹ Internalizado ao Direito Brasileiro por meio do Decreto Executivo Federal nº 1.355/1994, que promulgou os Acordos de Marrakesh da Rodada Uruguai e cujo Anexo 1A (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) prevê, em seu art. 3º, o princípio do “tratamento nacional”. O descumprimento desse princípio poderia, inclusive, levar à responsabilização internacional do Estado Brasileiro perante o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Contudo, a exigência da Certificação de Regularidade Ambiental junto ao IBAMA emitido apenas em nome do fabricante de pneus, de fato tende a favorecer com exclusividade os produtos nacionais em detrimento dos importados, sendo que no mercado brasileiro há empresas que comercializam produtos exclusivamente importados, afigurando-se nesse caso restrição a competição à categoria dos IMPORTADORES de pneus. (GN)

Tecidas essas considerações, na mesma linha da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, considero que a exigência de certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, se mostra restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras de pneus que não possuam CNPJ, o que pode gerar possível prejuízo ao erário, em virtude do maior custo dos produtos finais. [...]²

Sabe-se que consultas são questionamentos feitos ao Tribunal de Contas e que as respostas, na forma de parecer, têm caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, não de fato ou de caso concreto, mas a orientação dada prevalecerá quando do exame do caso concreto correspondente.

Neste sentido, manifesta-se o professor Frederico Pardini, *in verbis*:

A publicação das respostas a consultas formuladas, com valor de prejulgado, **informará da opinião do tribunal constituindo importante fator orientador para os órgãos instrutivos e deliberativos do próprio tribunal, assim como, para as pessoas, órgãos e entidades submetidos à sua fiscalização e ao seu controle externo.** (PARDINI, Frederico. Tribunal de Contas da União: Órgão de destaque constitucional. Tese apresentada no curso de doutorado da faculdade de direito da Universidade federal de Minas Gerais, belo Horizonte, 1997, p. 210 – grifo nosso).

O artigo 210-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispõe:

Art. 210-A O parecer emitido sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese.

Igualmente, o artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça especifica:

² Plenário do TCE/MG, Consulta sob o n. 1141537, Relator Conselheiro Mauri Torres, Data de Julgamento: 12/07/2023.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

[...]

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Conclui-se, portanto, que as decisões proferidas nas Consultas formuladas ao Tribunal de Contas, terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento.

No presente caso, como já mencionado anteriormente, ao responder a Consulta de n. 1141537, o Relator Conselheiro Mauri Torres firmou entendimento no sentido de que exigir certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, se mostra restritiva à competição, pois impede a participação de empresas importadoras:

[...] considero que a **exigência** de certificação junto ao IBAMA **unicamente em nome do fabricante**, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, **se mostra restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras** de pneus que não possuam CNPJ, **o que pode gerar possível prejuízo ao erário**, em virtude do maior custo dos produtos finais. (Grifos nossos).

Nesse sentido, foi a recentíssima decisão do **Tribunal de Contas de Minas Gerais** onde, no dia 27 de julho de 2023, em caso semelhante, concedeu liminarmente o pedido de suspensão do certame, em denúncia interposta por esta representante. Vejamos:

[...] Tecidas essas considerações, ressalto que na mesma linha da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relatei a **Consulta 1141537** e proferi o meu voto, acompanhado à unanimidade pelos meus pares na Sessão do Tribunal Pleno de 12/07/2023, considerando que **a exigência de certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, mostra-se restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras de pneus que não possuam CNPJ, o que pode gerar possível prejuízo ao erário, em virtude do maior custo dos produtos finais.**

Cabe ainda destacar que nos instrumentos convocatórios em que constem a citada exigência, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração **pode restar prejudicada, uma vez que direcionar o**



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei, pode ocasionar prejuízos ao interesse público primário ou ao secundário.

Desse modo, verifica-se a **procedência da Denúncia quanto à irregularidade devidamente denunciada**, ficando, dessa forma, caracterizada a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*). [...] (TCE/MG, Processo n. 1149023, Relator Cons. Mauri Torres, em 27/07/2023 – grifo nosso).

Não obstante, a Administração acaba por criar uma **restrição velada**, ao passo que impede a participação dos importadores, direcionando assim a licitação e favorecendo empresas nacionais, algo que viola o **princípio da competitividade** e gera potencial prejuízo ao Erário, visto que os pneus importados, na maioria dos casos, possuem uma qualidade maior e um preço menor do que os produzidos nacionalmente.

Ainda, a restrição viola o **princípio da extraterritorialidade**. Acerca de tal assunto, verifica-se o entendimento, já pacificado, do TCE do Paraná, que afirma expressamente ser impossível gerar efeitos extraterritoriais da supracitada Resolução do CONAMA para produtores estrangeiros:

“[...] Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, **já que dita norma não tem extraterritorialidade**, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação. (TCE/PR, Acórdão n.º 1045/16, grifo nosso).

A impossibilidade de aplicação extraterritorial das diretrizes nacionais é um **corolário lógico do princípio da soberania** das nações estrangeiras (art. 1º, I, c/c art. 4º, III, IV e V, da CRFB/1988). De fato, não pode o Estado brasileiro obrigar as empresas sediadas em outros países - ou seja, fora de sua jurisdição - que se adequem aos parâmetros e às obrigações cujo cumprimento deve ser dar, tão somente, no próprio território nacional (no caso, a destinação ambientalmente adequada de pneumáticos inservíveis para a reciclagem). **Tal diretriz somente pode ser direcionada às empresas importadoras**, que, de fato, exercem atividades no território nacional.

Ademais, a questão também já se encontra pacificada pelo próprio entendimento do Plenário do **Tribunal de Contas da União - TCU**, que, em recente julgamento de outubro de 2022, já assentou o tema ao rejeitar os



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

argumentos da AGU (os quais se baseavam na jurisprudência já superada e reformulada do TCE/MG) e firmar o posicionamento acerca da irregularidade de se afastar a possibilidade de participação das empresas importadoras detentoras de certificado de importador do IBAMA:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto;

c) dar ciência à Base Aérea de Florianópolis, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão SRP 20/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) o instrumento convocatório do certame faz menção à Instrução Normativa Ibama 31, de 3/12/2009, nos subitens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, norma expressamente revogada pela Instrução Normativa Ibama 6, de 24/3/2014, além disso, atualmente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é regulamentado pela Instrução Normativa Ibama 13, de 23/8/2021;

c.2) a exigência constante dos itens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, de que só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, mormente no que tange a pneus e similares, restringe indevidamente a competitividade do certame em desfavor de importadores, uma vez que a possibilidade de apresentação do citado cadastro emitido em nome do fabricante ou, alternativamente, em nome do importador dos pneus, é a interpretação que melhor se amolda à Resolução Conama 416/2009, bem como o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Base Aérea de Florianópolis e à representante; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU. (TCU-Plenário. Acórdão 2351/2022, de 19 de outubro de 2022).

Ainda, em decisão mais recente do **Tribunal de Contas da União**, o relator solicitou que fosse oficiada a CGU para alteração do Guia de Compras



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Públicas Sustentáveis, tendo em vista que, na ausência de texto específico sobre a exigência de CTF para aquisição de pneus, a Administração utiliza no Edital, a Guia de Compras Públicas e Sustentáveis, que não contempla a apresentação de CTF por importadores, o que leva a restrição indevida da competitividade do certame:

Assim, é possível concluir que os órgãos da Administração, na ausência de texto específico a ser inserido no edital sobre a exigência de CTF para a aquisição de pneus, estão utilizando o texto existente para os casos que envolvam fabricação e industrialização de produtos em geral, que não contempla a apresentação de CTF por importadores, por óbvio.

26. Dessa forma, **a fim de evitar que outros certames a serem realizados pela Administração contenham a mesma restrição e, em última instância, gerem novas representações, entende-se necessário, adequado e suficiente enviar cópia da presente instrução ao DECOR/CGU/AGU, uma vez que o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:**

a) em razão da ausência de texto específico a ser inserido no edital, para a aquisição de pneus, quanto à necessidade de exigir o registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) do fabricante ou do importador, os órgãos da Administração Pública Federal **estão utilizando nos editais o texto relativo à exigência do registro no CTF para o caso de fabricação e industrialização de produtos em geral, o que leva à restrição indevida da competitividade do certame, ao limitar o registro aos fabricantes, impedindo a participação de produtos importados**, como verificado, por exemplo, nos Pregões Eletrônicos 20/2022 (UASG 120073) e 4/2022 (UASG 160120). (TCU – Acórdão 887/2023 – 10 de maio de 2023 – grifo nosso).

Portanto, em nenhum momento esta impugnante busca apontar alguma ilegalidade na Resolução n. 416/2019, mas, tão somente, ter seu direito líquido e certo reservado, em relação à possibilidade de apresentar a certificação que lhe é conferida, de importador.

Sobreleva-se que, assim como o fabricante, as empresas licitantes tem o dever da responsabilização sobre o descarte realizado com os produtos fornecidos. Logo, constata-se que a certificação pode **ser tanto do fabricante, quanto do importador**.

Acerca do tema, estabelece o artigo 3º e parágrafos da Lei de Licitações que a nacionalidade do produto oferecido pelo licitante deve ser considerada somente em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, apenas



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira, e também demonstra que **está vedado o uso de especificações que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam distinções em razão da naturalidade.**

Assim, a impugnante não concorda com a exigência de apresentação do certificado em nome do fabricante, pois **irá direcionar o Edital à aquisição de pneus de fabricação nacional**, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei, motivo pelo qual pugna pela retificação do Instrumento Convocatório.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o provimento da presente impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o item do Edital, passando a possibilitar a apresentação do Certificado do IBAMA apenas em nome do **IMPORTADOR**;

b) em caso de deferimento, que haja a retificação do Edital e intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: juridico@augustopneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem/MG, 31 de julho de 2023.

Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Representante legal

Processo: 1141537
Natureza: CONSULTA
Consulente: Aristides Ângelo Rossi Depolo
Procedência: Prefeitura Municipal de Bertópolis
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMITIDA. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE PNEUMÁTICOS. EXIGÊNCIA CERTIFICADO IBAMA. EM NOME FABRICANTE E IMPORTADOR.

1. Nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA n. 13/2021.
2. A Resolução CONAMA 416/2009 estabelece exigências tanto para fabricantes como para importadores de pneus no que tange à obrigação de destinação adequada de pneumáticos inservíveis.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos incisos I a IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TCEMG n. 12/2008);
- II) responder em tese o questionamento do consulente nos seguintes termos:

Nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA n. 13/2021.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2023.

CONSELHEIRO MAURI TORRES

Relator

(assinado digitalmente)

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Aristides Ângelo Rossi Depolo, Prefeito Municipal de Bertópolis, por meio da qual apresenta o seguinte questionamento:

É lícito, nas licitações para compra de pneumáticos, exigir somente Certificado de Fabricante do IBAMA, restringindo a participação de empresas importadoras de pneus detentoras de Certificado de Regularidade Cadastro Técnico Federal Ibama?

A Coordenadoria de Deliberações e Jurisprudência emitiu o relatório (peça 7 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP), previsto no § 2º do art. 210-B do RITCEMG, concluindo que este Tribunal não possui deliberações, em tese, enfrentando de forma direta e objetiva os questionamentos nos exatos termos suscitados pelo consulente.

Em seguida, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou o relatório técnico (peça 9 do SGAP).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1- Admissibilidade

Considero estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 1º do art. 210-B da Resolução n. 12/2008, pois, está subscrita por autoridade definida no art. 210 deste Regimento, refere-se a matéria de competência do Tribunal, versa sobre questionamento em tese e, não, sobre caso concreto, e contempla indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada.

Assim, conheço da Consulta para respondê-la em tese.

II-2- Mérito

O Consulente, Sr. Aristides Ângelo Rossi Depolo, Prefeito Municipal de Bertópolis, apresenta questionamento acerca da licitude de se exigir, nas licitações para aquisição de pneumáticos, tão somente o Certificado de Fabricante do IBAMA, restringindo-se, assim, a participação de empresas importadoras de pneus, detentoras de Certificado de Regularidade Cadastro Técnico Federal IBAMA (nos termos da Res. CONAMA 416/09).

Na documentação complementar do e-consulta, o Consulente aduziu, ainda, o seguinte:

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA 416/09 estabelece exigências para fabricantes e importadores de pneus no que tange à obrigação de destinação adequada de pneumáticos inservíveis;

CONSIDERANDO que a referida Resolução não estabelece qualquer tratamento diferenciado entre os fabricantes nacionais e importadores, autorizando a emissão do Certificado de Conformidade do IBAMA para ambos;

CONSIDERANDO os princípios da isonomia nas licitações nacionais, que veda o tratamento diferenciado ao produto importado, bem como o princípio do “tratamento nacional”, previsto nos Acordos de Marrakesh da OMC (1994), que proíbe a discriminação dos produtos importados entre os Estados-membros ou a aplicação extraterritorial de standards nacionais aos fabricantes estrangeiros;

CONSIDERANDO que a restrição de participação de empresas importadoras de pneus nos certames públicos prejudica a livre competição e gera possível risco de prejuízo ao Erário, em virtude do maior custo dos produtos finais;

CONSIDERANDO que a jurisprudência dos demais tribunais de contas do país, tais como o TCE/PR (Processo nº 10066622014), o TCE/SP (Processos nº 017254.989.20-5, 025425.989.18-3, 22030.989.21-4 e 21980.989.21-4), o TCE/SC (Acórdão nº 015/2016), bem como do próprio TCU (Acórdão nº 2.351/2022) é pacífica no sentido de que não se

pode limitar a participação de empresas importadoras de pneus quando detentoras do devido Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA (“Certificado de Importador”);

Solicita-se, ao Plenário do TCE/MG, nos termos do art. 7º, X, do seu Regimento Interno, a resposta à seguinte consulta:

“É lícito, à Administração Pública Municipal e Estadual, no âmbito do Estado de Minas Gerais, nas licitações para a compra venda de pneumáticos, exigir, tão somente, o Certificado de Fabricante do IBAMA, restringindo-se, assim, a participação de empresas importadoras de pneus detentoras de Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA (nos termos da Res. CONAMA 416/09)?”

De início, registro que a matéria objeto da presente consulta, acerca da possibilidade de se exigir o certificado do IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em nome, apenas, do fabricante na aquisição de pneus, é tema recorrente em denúncias encaminhadas a este Tribunal.

Destaco que a jurisprudência deste Tribunal nesses casos é majoritária no sentido de considerar regular a exigência da certificação do IBAMA em nome do fabricante de pneus na fase habilitatória dos certames, conforme destacou a Unidade Técnica no relatório, à peça 9 do SGAP.

Esse entendimento foi esposado em diversos julgados proferidos por este Tribunal, a exemplo dos Processos n.ºs. 1.007.873, 1.015.343, 1.040.630, 1.041.506, 1.066.664, 1.071.325, 1.071.452, 1.071.469, 1.088.748, 1.098.631, 1.102.172, 1.114.636, 1.144.669, cujo fundamento pode ser sintetizado nas razões abaixo expostas:

1. A exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA emitido em nome do fabricante não representa, necessariamente, afronta aos princípios licitatórios, uma vez que a Resolução CONAMA 416/2009, no seu Artigo 4º, obriga o cadastro de “fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis”.
2. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.
3. A exigência de certidão de regularidade junto ao IBAMA em nome de fabricantes e importadores não fere o Princípio da Isonomia, tampouco o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, condizente com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, diretriz incluída na redação do Artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, pela Lei Federal n.º 12.349, de 15 de dezembro de 2.010.

Registro que nas mencionadas decisões, este Tribunal vem emitindo recomendação para que os gestores públicos, com o fito de conferir maior clareza aos instrumentos convocatórios, explicitem a possibilidade de apresentação do certificado de regularidade perante o IBAMA em nome do fabricante ou do importador dos pneus.

Nota-se que a questão nodal desta Consulta não diz respeito à previsão da certificação do IBAMA nos editais para aquisição de pneumáticos, mas ao fato de o certificado ser exigido em nome apenas do fabricante dos pneus, obstando, em tese, a participação de importadores.

Conforme se infere das mencionadas decisões, proferidas por este Tribunal, verifica-se que todo e qualquer cidadão pode obter a certidão de regularidade do Ibama, de forma fácil e gratuita, no sítio eletrônico do instituto⁽¹⁾, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ da empresa em nome da qual se deseja extrair o referido documento.

No entanto, deve-se levar em consideração que ao exigir a apresentação da referida certidão em nome do fabricante, a Administração delimita o objeto licitado a produtos de fabricantes nacionais ou estrangeiros que possuam estabelecimentos no Brasil e cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é obrigatória, por força do art. 3º e 4º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n 2119 de 06 de dezembro de 2022.

Desse modo, não se pode olvidar que essa exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante, pode impedir a participação nos certames de empresas que forneçam produtos de fabricação estrangeira, devidamente importados para o país, mas cujo fabricante (estrangeiro) não possua registro no CNPJ (empresas importadoras).

Esse tratamento diferenciado não se justifica, uma vez que o importador de pneus, também, possui responsabilidade ambiental de logística reversa, assim como o fabricante, sendo também obrigatória sua inscrição no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

O art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009, bem como o art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA nº 13/2021, que regulam a matéria ambiental em questão, impõem o registro obrigatório perante o IBAMA de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, às atividades potencialmente poluidoras especialmente as catalogadas no Anexo I, da IN/IBAMA nº 13/2021, incluindo, expressamente, tanto os fabricantes quanto os importadores de pneus ou similares, razão pela qual não se justifica qualquer tipo de tratamento não isonômico ou de natureza restritiva nos certames.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Federal nº. 12.305/2010 que instituiu a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, abrange fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, *ex vi* do disposto no artigo 30, de tal sorte que nenhum dos agentes econômicos envolvidos na cadeia produtiva e revendedora de pneumáticos pode eximir-se de observar as normas protetivas do meio ambiente:

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, **abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos**, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Destaco que no Tribunal de Contas da União (TCU) prevalece a tese jurídica de que os editais licitatórios *“ao somente admitirem o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) em nome de fabricantes, alijariam os importadores da disputa”*.

¹ Disponível em: https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php. Acesso em 2 mai. 2023.

Assim, por unanimidade, os Ministros do Tribunal de Contas da União consideraram, no julgamento da Representação nº. TC-013.171/2022-4, de relatoria do eminente Ministro Vital do Rego, que “tal imposição afasta os importadores da disputa, restringindo indevidamente o caráter competitivo da licitação, em afronta ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993” (GN)

(Acórdão nº. 2351/2022 – TCU – Plenário – Processo TC-013.171/2022-4 (Representação) – Relator: Ministro Vital do Rêgo – Data da Sessão: 19/10/2022).

No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal de Contas do Espírito Santo, a exemplo da decisão proferida na Decisão 010182023-2-2ª Câmara, sessão 05/04/2023, nos autos da Representação nº 00390/2023-7, de relatoria do Conselheiro Manoel Nardes Borges, cujo trecho destaco abaixo:

[...]

Contudo, a exigência da Certificação de Regularidade Ambiental junto ao IBAMA emitido apenas em nome do fabricante de pneus, de fato tende a favorecer com exclusividade os produtos nacionais em detrimento dos importados, sendo que no mercado brasileiro há empresas que comercializam produtos exclusivamente importados, afigurando-se nesse caso restrição a competição à categoria dos IMPORTADORES de pneus. (GN)

Tecidas essas considerações, na mesma linha da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, considero que a exigência de certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, se mostra restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras de pneus que não possuam CNPJ, o que pode gerar possível prejuízo ao erário, em virtude do maior custo dos produtos finais.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, respondo em tese o questionamento do consultante nos seguintes termos:

Nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA n. 13/2021.

É o meu parecer.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2023.

CONSELHEIRO MAURI TORRES

Relator

(assinado digitalmente)